

A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA IGUALDADE DE GÊNERO NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER¹

Matheus Rosa Godoi²

Fernando Emídio dos Santos³

RESUMO

A violência de gênero contra mulheres é um grave problema internacional que viola os direitos humanos. Convenções internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e resoluções da ONU têm reconhecido a gravidade desse tipo de violência. No entanto, apesar dos avanços normativos, a cultura de discriminação e dominação masculina continua a perpetuar a violência sexual. É essencial implementar políticas públicas abrangentes e promover uma mudança de paradigma para garantir a proteção efetiva das mulheres.

A proteção das mulheres vítimas de violência de gênero requer ações tanto no âmbito nacional quanto internacional. O Brasil, por exemplo, foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos devido às fragilidades em suas instituições de proteção. **Objetivo:** analisar a violência de gênero, especialmente a violência sexual, como uma violação dos direitos humanos, com ênfase nos padrões de dominação masculina e na cultura do estupro, que são frequentemente reforçados. **Metodologia:** O presente estudo trata-se de uma abordagem qualitativa, para a identificação de produções sobre o tema. Adotou-se a revisão de literatura. **Conclusão:** A violência de gênero, resultante de uma construção social e cultural que estabelece a dominação masculina, tem o poder simbólico de legitimar e naturalizar o problema como uma questão social que requer uma abordagem política e pública. No entanto, para que seja verdadeiramente enfrentada, é fundamental reconhecê-la como uma violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Violência Contra a Mulher; Gênero; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Gender violence against women is a serious international problem that violates human rights. International conventions, such as the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women, and UN resolutions have recognized the seriousness of this type of violence. However, despite regulatory advances, the culture of discrimination and male dominance is e continues to perpetuate sexual violence. It is essential to implement comprehensive public policies and promote a paradigm shift to ensure the effective protection of women. The protection of women victims of gender-based violence requires action at both the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em xxxxxxxxx, no segundo semestre de 2021

² Acadêmico(a) do 10º Período do curso de xxxxxxxxx pela Faculdade de Inhumas. E-mail: aluno@email.br

³ Professor(a)-Orientador(a). Mestre em xxxxxxxxxxxxxxxx. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: docente@email.br

national and international levels. Brazil, for example, was condemned by the Inter-American Court of Human Rights due to weaknesses in its protection institutions.

Purpose: to analyze gender violence, especially sexual violence, as a violation of human rights, with emphasis on male dominance patterns and rape culture, which are often reinforced. **Methodology:** The present study is about a qualitative approach, for the identification of productions on the theme. A literature review was adopted.

Conclusion: Gender violence, resulting from a social and cultural construction that establishes male domination, has the symbolic power to legitimize and naturalize the problem as a social issue that requires a political and public approach. However, for it to be truly faced, it is fundamental to recognize it as a violation of human rights.

Keywords: Domestic violence; Violence Against Women; Gender; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com informações fornecidas pela Organização das Nações Unidas - ONU, a agência das Nações Unidas dedicada à igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres, repassam que uma em cada três mulheres sofrem violência, mas precisamente, ao longo da vida, por volta de 736 milhões de mulheres são ou foram submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro. Comparando com dados da outra década quase não se nota diferença. Sendo jovens o grupo de risco. Esse problema é de relevância global e a solução deve ser pensada de maneira crucial para proteger os princípios democráticos e construir uma sociedade justa e igualitária. Além disso, alcançar a igualdade de gênero é o quinto objetivo da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU (OPAS, 2021).

Portanto, é importante discutir a questão da violência contra mulheres em uma perspectiva universal. Olhando para o passado. Onde a mulher sempre ocupou espaço de submissão na sociedade, deixando essa percepção perpetuando até os dias atuais. O objetivo desta pesquisa foi analisar a violência de gênero, especialmente a violência sexual, como uma violação dos direitos humanos, com ênfase nos padrões de dominação masculina e na cultura do estupro, que são frequentemente reforçados.

Para isso, foram considerados os instrumentos normativos internacionais para enfrentar a violência de gênero, avaliando sua efetividade na legislação interna dos países que os ratificaram, com destaque para o Brasil. Também foram abordados aspectos relacionados às políticas públicas de gênero e os desafios a serem superados para garantir uma proteção real às mulheres.

A pesquisa foi conduzida por meio de coleta de dados, utilizando principalmente fontes bibliográficas para revisão da literatura. O tema foi abordado de forma multidisciplinar e internacional, levando em consideração não apenas aspectos jurídicos, mas também econômicos, sociais e políticos. Além disso, foram utilizados dados empíricos oficiais fornecidos pela ONU, pelo Mapa da Violência de 2015 e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em sua 11ª edição, como fontes de informação.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O papel dos direitos humanos e da igualdade de gênero na prevenção e combate à violência contra a mulher

O papel dos direitos humanos e da igualdade de gênero na prevenção e combate à violência contra a mulher é fundamental para garantir a proteção das mulheres e a promoção de relações igualitárias entre os gêneros. Segundo Castro (2017), os direitos humanos e a igualdade de gênero são valores que estão interligados e se reforçam ao mesmo tempo, sendo indispensáveis para a erradicação da violência contra as mulheres. Sendo assim, o conceito de gênero é importante, uma vez que ele desmistifica os papéis e qualidades construídas social e culturalmente, que devido a cultura são separados entre atribuições masculinas ou femininas, e justamente o que causa desigualdade (CISNE, 2012).

Foi após a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, que se deu o alavanque no movimento em que exigia o respeito e a igualdade entre todos os seres humanos. Assim, sendo início a luta pelos direitos cívicos, da democracia, do bem-estar das crianças e da igualdade entre mulheres e homens (Vicente, 2000). Mas apenas em meados da década de 1960 que se teve as primeiras definições que levaram ao processo de conscientização sobre a melhoria das condições de vida das mulheres. Em 1975 foi considerado pela ONU o Ano Internacional da Mulher, onde teve a primeira Conferência sobre as Mulheres, na Cidade do México. Daí em diante começou a se estabelecer e discutir sobre o Plano de Ação Mundial em favor das mulheres (Silva, 2002).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é um importante instrumento internacional para a promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de gênero. No Brasil, a CEDAW foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 93, de 1994, e do Decreto nº 4.316, de 2002, e tem sido utilizada como referência na elaboração de políticas públicas para a prevenção e combate à violência contra a mulher.

Ainda, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é outro importante instrumento jurídico brasileiro para a prevenção e combate à violência contra a mulher. Segundo Souza e Serafim (2019), a Lei Maria da Penha representa um avanço na luta contra a violência de gênero, ao prever medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, a promoção da igualdade de gênero é fundamental para a prevenção da violência contra a mulher, uma vez que é um elemento crucial para a igualdade e a desigualdade. Conforme destacado por Araújo e Moraes (2019), a igualdade de gênero implica na eliminação de estereótipos de gênero e na promoção de relações mais igualitárias entre homens e mulheres, o que contribui para a prevenção da violência de gênero.

A desigualdade de gênero é um fenômeno que vem tendo muito espaço na sociedade desde de antigamente, promovendo a prevalência do direito a um gênero e desfavorecendo o outro mutuamente. E quando olhamos no contexto histórico, os direitos dos homens têm sido predominantes aos das mulheres (OXFAM, 2021). Nesse sentido, a educação para a igualdade de gênero é um importante instrumento para a prevenção da violência contra a mulher. Segundo Costa e Nunes (2019), a educação pode contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero, o empoderamento das mulheres e a promoção de relações mais igualitárias entre os gêneros.

Portanto, a promoção dos direitos humanos e da igualdade de gênero é essencial para a prevenção e combate à violência contra a mulher. A implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à violência contra a mulher e a promoção da igualdade de gênero são fundamentais para a efetivação dos direitos das mulheres e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2 A implementação de políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero

As políticas públicas desempenham um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero dentro de um território, através das instituições, normas e modelos que guiam suas decisões, elaboração, implementação, avaliação e análise dos resultados. Quando se trata de políticas voltadas para atender as demandas das mulheres, a pressão para sua implementação vem em grande parte dos movimentos feministas, que desempenham um papel crucial ao exigir e impulsionar mudanças nessas áreas, conforme explana Puri (2019), esses movimentos também contribuíram para ampliar o debate sobre a assimetria de poder entre os gêneros nos espaços público e privado. (COUTO; GOMES, 2012, p. 2569).

Sem dúvida, a história delas nesses movimentos reflete a sua constituição como sujeito coletivo e com representação na cidadania, trazendo à cena questões e temas até então circunscritos ao privado [...] é importante assinalar que no campo da relação Estado e movimentos sociais (especialmente o movimento feminista), sempre esteve presente o debate em torno da preservação da autonomia e/ou integração dos movimentos sociais na formulação, implantação e controle das políticas públicas. (COUTO; GOMES, 2012, p. 2569).

Para compreender uma norma internacional de proteção às mulheres, é essencial analisar as políticas públicas correspondentes, uma vez que a norma legal faz parte do processo de sua formulação. Portanto, é importante destacar que as políticas públicas são elaboradas em forma de planos, programas, projetos, estratégias de ação, sistemas de dados, pesquisas e informações, entre outros.

Em seguida, essas políticas são implementadas, acompanhadas e avaliadas com base nos resultados alcançados, ou seja, na medida em que conseguem resolver os problemas para os quais foram criadas. É crucial considerar o contexto histórico em que atuam, levando em conta a relevância dos movimentos sociais e grupos de interesse nesse processo.

Godinho e Silveira (2004, p. 7) ressaltam a preocupação com a fragmentação das políticas públicas, ou seja, a existência de políticas focalizadas que abordam diferentes áreas prioritárias, muitas vezes sob diferentes abordagens. Ao tratar de políticas públicas voltadas para consolidar a igualdade, é necessário abranger diversos setores, buscando resolver problemas diversos por meio de uma perspectiva igualitária entre homens e mulheres.

Isso contribui para reduzir os efeitos negativos da desigualdade crescente na sociedade brasileira, conforme apontado pelas autoras. Embora as políticas públicas de gênero ainda tenham um longo caminho a percorrer, Godinho e Silveira (2004) destacam que há uma continuidade nesse processo, às vezes mais rápida e outras vezes mais lenta.

Obviamente ainda há muito a se pensar, elaborar e debater sobre as políticas públicas de gênero. A introdução da perspectiva das mulheres como um sujeito e como categoria de gênero no âmbito das políticas públicas não tem sido um processo fácil. Há que se reconhecer que, em larga escala, as experiências ainda são incipientes. O que torna ainda mais necessário o debate e a avaliação crítica das experiências existentes no sentido de reforçar a construção de tais políticas. (GOURDINHO; SILVEIRA, 2004, p. 9).

A erradicação da violência contra as mulheres, que está intrinsecamente ligada à desigualdade de gênero, é um objetivo fundamental. Nesse sentido, o trabalho realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) desempenha um papel crucial ao impulsionar a igualdade como base para as políticas públicas desenvolvidas e implementadas pelos governos.

Conforme destacado por Lakshmi Puri (2019), embora as mulheres tenham conquistado avanços significativos, a realidade nos lembra constantemente que ainda há muito a ser feito para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres. A desigualdade persiste e deixa suas marcas nas vidas das mulheres ao redor do mundo, em diferentes graus. A violação dos direitos das mulheres, a discriminação e a violência contra elas são uma presença constante, como ressalta Puri (2019).

Um dos objetivos estabelecidos na importante Declaração do Milênio de 2000, considerada um marco para o novo século, era promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres até 2015. Esse objetivo reconheceu a existência do problema e a necessidade de soluções por parte dos Estados. No entanto, é importante mencionar explicitamente a necessidade de combater a violência contra as mulheres, que parece estar implícita na promoção da igualdade.

É amplamente reconhecido que o objetivo de alcançar a igualdade de gênero ainda está longe de ser concretizado, o que tem gerado um diálogo global sobre possíveis abordagens alternativas (PURI, 2019). É crucial persistir e continuar buscando esse objetivo de forma transnacional, com o comprometimento dos Estados.

Não devemos abandonar a luta, mas sim encará-la com esperança, embora conscientes de que ainda há muito trabalho a ser feito, especialmente no âmbito político. O primeiro passo ocorre por meio da assinatura e comprometimento dos Estados, e o último está relacionado à formulação e implementação de políticas públicas que permitam alcançar o imenso objetivo da igualdade efetiva entre homens e mulheres, resultando na eliminação da violência de gênero.

De acordo com as palavras de Puri (2019), a autora afirma o seguinte:

O objetivo da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres fez um seguimento dos avanços em relação a matrículas escolares, participação das mulheres no trabalho remunerado e porcentagem de mulheres nos parlamentos, atraindo atenção mundial, além de estimular a implementação de diversas medidas. Permitiu exigir a rendição de contas aos governos, mobilizar os recursos necessários, fomentar a promulgação de novas leis e a execução de políticas e programas de compilação de dados.

A priorização do combate à violência de gênero não foi resultado de uma escolha aleatória ou simples reflexo de uma ação global das Nações Unidas, mas sim uma resposta às preocupantes e crescentes estatísticas, bem como aos esforços empreendidos pelos movimentos de mulheres em todo o mundo. A partir desse ponto, as normativas internacionais elevaram o nível de proteção das mulheres, reconhecendo que a violência de gênero constitui uma séria violação dos direitos humanos das mulheres.

3. A Regulação Internacional de Proteção às Mulheres e o Reconhecimento da Violência de Gênero como uma Transgressão aos Direitos Humanos das Mulheres

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada em 1789 durante a Revolução Francesa, refletiu simbolicamente a exclusão das demandas

femininas ao mencionar explicitamente o gênero masculino. Essa exclusão das mulheres como uma questão de direitos humanos foi evidente nos termos utilizados no documento. Como resposta a essa exclusão, Olympe de Gournay redigiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791, questionando a negação do direito das mulheres ao voto, ao acesso às instituições públicas, à liberdade profissional e, acima de tudo, ressaltando a invisibilidade das mulheres no texto da Declaração de 1789.

De acordo com Santos (2014, p. 35), a Declaração da Revolução Francesa dos Direitos dos Homens apresenta uma ambiguidade ao mencionar os direitos do homem e do cidadão. Segundo o autor, essas duas palavras não foram escolhidas aleatoriamente.

Desde o início, os direitos humanos cultivam a ambiguidade de criar pertença em duas grandes coletividades. Uma é a coletividade supostamente mais inclusiva à humanidade, daí os direitos humanos. A outra é uma coletividade muito mais restrita, a coletividade dos cidadãos de um determinado Estado. Esta tensão tem desde então assombrado os direitos humanos. [...] Os direitos humanos surgem como o patamar mais baixo de inclusão, um movimento descendente da comunidade mais densa de cidadãos para a comunidade mais diluída da humanidade. (SANTOS, 2014, p. 35)

É evidente que a Revolução negligenciou as mulheres em seu projeto de liberdade e igualdade, e essa omissão continua a ter impactos nos dias de hoje. Embora a negação de direitos às mulheres não esteja explicitamente expressa em leis, ela se manifesta culturalmente como resultado de uma desigualdade de gênero construída ao longo da história.

É importante ressaltar que a Declaração dos Direitos do Homem foi promulgada em um contexto caracterizado pelo individualismo burguês. Além disso, a concepção de igualdade perante a lei não levava em consideração o fato de que, naquela época, "indivíduos de diferentes regiões do mundo não eram iguais perante a lei devido a uma dominação coletiva, e os direitos individuais não ofereciam proteção alguma sob essa sujeição coletiva" (SANTOS, 2014, p. 41).

Isto não foi contemplado pela declaração num momento alto do individualismo burguês, num tempo em que o sexismo era parte do senso comum, em que a orientação sexual era tabu, em que a dominação classista era um assunto interno de cada país e em que o colonialismo ainda tinha força como agente histórico, apesar do profundo abalo sofrido com a independência da Índia. Com o passar do tempo, também o sexismo, o colonialismo e outras formas mais cruas de dominação de classe foram sendo reconhecidos como dando azo a violações dos direitos humanos.

É indiscutível que a plena emancipação das mulheres é uma condição indispensável para a concepção universal dos direitos humanos. Conforme observa Santos (2014, p. 31), é necessário questionar se os direitos humanos, como linguagem dominante da dignidade humana, são efetivamente capazes de atender à luta dos excluídos, explorados e discriminados.

Nesse sentido, as mulheres, submetidas a uma dominação masculina historicamente estabelecida, necessitam da proteção efetiva dos direitos humanos, além das garantias básicas dos direitos civis e políticos da primeira geração. Isso ocorre porque é essencial combater a violência de gênero que atinge a sua dignidade como seres humanos.

Porque os direitos coletivos não entram no cânone originário dos direitos humanos, a tensão entre direitos individuais e direitos coletivos decorre da

luta histórica dos grupos sociais que, por serem excluídos ou discriminados enquanto grupos, não podiam ser adequadamente protegidos por direitos humanos individuais. As lutas das mulheres, dos povos indígenas, dos povos afrodescendentes, dos grupos vitimizados pelo racismo, dos gays e das lésbicas marcaram os últimos cinquenta anos do processo de reconhecimento dos direitos coletivos, um reconhecimento sempre muito contestado e sempre em vias de ser revertido. (SANTOS, 2014, p. 41).

É fundamental compreender a violência de gênero como uma flagrante violação dos direitos humanos das mulheres. Nesse contexto, Saffioti (2004, p. 75) rejeita a concepção de violência como mera ruptura das diferentes formas de integridade: física, sexual, emocional e moral.

A autora explica que, especialmente quando se trata de violência de gênero, particularmente no âmbito familiar e doméstico, os limites entre a quebra da integridade e a imposição do destino de gênero imposto às mulheres - submissão aos homens, sejam pais ou maridos - são tênues.

Por essa razão, a autora prefere abordar a violência como qualquer ação que possa violar os direitos humanos. No entanto, ela reconhece que a consideração dos direitos humanos também como direitos femininos ainda é incipiente (SAFFIOTI, 2004, p. 76).

A violência de gênero é caracterizada por Rocha (2007, p. 29) como um fenômeno que envolve relações de dominação, exploração, hierarquia e assimetria entre os gêneros. Seu alvo principal são as mulheres, abrangendo diferentes faixas etárias, condições sociais e pertencimentos étnico/raciais. Essa violência está intrinsecamente ligada a uma ordem social androcêntrica.

Costa (2014, p. 25) esclarece que a violência de gênero não se limita a questões locais ou familiares, mas afeta todos os cidadãos, tanto homens quanto mulheres, e também está inserida em uma discussão de natureza global. O autor conclui que "gênero é uma questão de direitos humanos e deve ser tratado como tal" (COSTA, 2014, p. 133).

Collantes (2010, p. 733), ao destacar que a violência de gênero possui múltiplas causas e transcende a esfera privada e familiar, afirma que essa violência é um ataque à própria democracia e se sustenta por meio de "estruturas de poder e dominação de natureza social e patriarcal" (COLLANTES, 2010, p. 733). Nesse mesmo sentido, Costa (2014, p. 97) corretamente ressalta que a problemática da discriminação contra as mulheres não pode ser restrita ao âmbito privado ou familiar, pois requer uma solução muito mais abrangente que "[...] afeta a vida de todos indiscriminadamente, abalando os pilares da democracia [...]". A luta por influência na esfera pública e as pressões sociais exercidas por diversos sujeitos refletem necessariamente nas políticas públicas que serão implementadas em detrimento de outras.

No contexto internacional de discussão sobre a violência contra as mulheres e, de forma mais específica, no Brasil, é fundamental abordar o que Saffioti (2004, p. 49) chama de "tripé contraditório", ou seja, as relações de gênero com a supremacia masculina, o racismo contra pessoas negras e as relações de exploração e dominação de uma classe sobre outra, em detrimento dos menos privilegiados. Esses fatores são antidemocráticos e, segundo a autora, apenas a igualdade social entre todos merece o título de democracia (SAFFIOTI, 2004).

Não é difícil perceber, portanto, que em tempos contemporâneos de marcante neoliberalismo, conservadorismo e uma ideologia patriarcal re-atualizada de maneira cada vez mais cruel, a busca pela igualdade social e a concretização da democracia parecem se tornar cada vez mais distantes.

Diante dessas considerações, é necessário aprofundar de forma específica a temática da proteção das mulheres sob uma perspectiva normativa internacional. Nesse sentido, é importante ressaltar que, em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU reuniram-se em Nova York e adotaram o documento intitulado "Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável". Nesse documento, foram estabelecidos.

O Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, elaborado conjuntamente pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU e pela ONU Mulheres em 2015, evidenciou a existência de diversos instrumentos internacionais que abordam a problemática da violência contra a mulher e que serviram como base para o desenvolvimento da jurisprudência internacional sobre o assunto.

O referido Protocolo destaca, em particular, dois desses instrumentos: a) a nível universal, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, adotada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e b) a nível latino-americano, a Convenção de Belém do Pará, que possui caráter vinculante para os Estados que a ratificaram (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 23).

Ambos instrumentos condenam todas as formas de VCM, quer aconteçam dentro da família ou unidade doméstica, na comunidade, em qualquer outra relação interpessoal; quer sejam cometidas ou toleradas pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorram. Mediante essa Declaração é essa Convenção, os Estados se comprometem a instaurar e aplicar uma série de medidas destinadas a prevenir, erradicar, investigar, punir e reparar a violência contra mulheres, incluindo o feminicídio. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 23).

Nesse contexto, é relevante destacar a notável evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos no que tange à proteção das mulheres, resultado das contribuições das teorias feministas e dos movimentos de mulheres em diversas nações. Essa evolução é abordada de maneira abrangente por Toledo Vásquez (2009, p. 37).

El Derecho Internacional de los Derechos Humanos se ha constituido como una de las principales herramientas utilizadas por los movimientos de mujeres y feminista en las últimas décadas para lograr la plena vigencia de los derechos de las mujeres en los diversos países del mundo. Dentro de esta rama del Derecho Internacional se ha producido una evolución sustancial desde instrumentos adoptados e interpretados a partir de una mera igualdad formal entre hombres y mujeres, hacia instrumentos e interpretaciones que reconocen la desigualdad y discriminación estructural de las mujeres y, en consecuencia, la necesidad de una completa revisión de la forma en que sus derechos son reconocidos y aplicados (VÁSQUEZ, 2009, p. 37)

Os tratados internacionais ratificados pelos Estados estabelecem obrigações perante a comunidade internacional e também geram responsabilidades internas. No caso do Brasil, o Protocolo Facultativo à CEDAW foi promulgado por meio do Decreto nº 4.316/2002, possibilitando que não apenas os Estados Partes, mas também qualquer mulher que seja vítima de violação de quaisquer direitos estabelecidos na Convenção, possa apresentar comunicação diretamente ao Comitê CEDAW.

Essa medida proporciona às mulheres uma instância decisória internacional final, evidenciando que os direitos das mulheres transcendem questões de natureza privada ou familiar, conferindo-lhes uma dupla cidadania exercida tanto pelo país de origem quanto pelo sistema global de direitos humanos.

3.1. A problemática da violência sexual contra as mulheres no âmbito internacional

É relevante destacar que o reconhecimento dos direitos das mulheres como uma questão de direitos humanos resulta da luta empreendida pelas mulheres tanto em nível nacional quanto internacional. Esse contexto foi fundamental para a criação da Lei Maria da Penha, legislação promulgada com o objetivo de estar em conformidade com as disposições do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), que ressaltou a necessidade de estabelecer uma legislação especializada para enfrentar a violência de gênero.

Em dezembro de 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 48/104 - Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a qual define, no seu artigo 1º, a violência contra a mulher, incluindo o dano sexual, dentro desse conceito. É importante observar esse aspecto.

Para os efeitos da presente Declaração, por "violência contra a mulher" se entende todo ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade tanto se produza na vida pública como na vida privada. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, p. 2).

A Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, tornou a Declaração mencionada anteriormente uma lei ao aprovar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa convenção inclui a violência sexual no âmbito da violência contra a mulher. O artigo 1º da Convenção define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que resulte em morte, dano físico, sexual ou psicológico.

As consequências da violência sexual vão além da violação individual da integridade das mulheres, representando um problema global de saúde pública e uma violação dos direitos humanos das mulheres, conforme informações disponibilizadas pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) em 2017. No que se refere às consequências para a saúde das mulheres, a OPAS/OMS (2017) aponta o seguinte.

A violência por parte de parceiros e a violência sexual podem levar a gestações indesejadas, abortos induzidos, problemas ginecológicos e infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV. Uma análise de 2013 descobriu que as mulheres que já foram abusadas física ou sexualmente eram 1,5 vezes mais propensas a ter uma infecção sexualmente transmissível e, em algumas regiões, o HIV, em comparação com as mulheres que não haviam sofrido violência por parte do parceiro. Elas também são duas vezes mais propensas a sofrerem abortos. (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE/ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2017)

A gravidade do problema é tão significativa que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, considera que os atos de "agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável" são crimes contra a humanidade.

Apesar das normas internacionais de proteção à integridade sexual das mulheres, a cultura fundamentada na discriminação de gênero ainda as trata como objetos para a satisfação masculina. Além disso, conforme explicado por Dias (2019, p. 01), quando se trata de questões relacionadas à sexualidade, os dados muitas vezes não refletem a realidade, uma vez que se trata de uma forma de violência que "ninguém quer reconhecer".

Não faz parte de nossa cultura prevenir os filhos que não deixem ninguém fazer com eles o que os namorados fazem. Sequer as inadequadas cenas de sexo explícito que invadem diariamente a televisão são aproveitadas para fins educacionais. Fica um clima de constrangimento, um silêncio embaraçoso, e a cena é chancelada como aceitável. Como a criança não tem capacidade para estabelecer limites, não consegue reconhecer quem são os atores que podem participar dessas encenações na vida real. (DIAS, 2019, p. 02).

Como discutido anteriormente, a violência sexual é principalmente uma manifestação da dominação simbólica masculina, que a legitima como algo natural. É a cultura patriarcal que fortalece a ideia de que as mulheres são propriedades dos homens. Nesse contexto, é essencial abordar a concepção de Pateman, segundo a qual o "contrato sexual" estabelecido entre homens e mulheres faz parte do pacto original que também abrange o contrato social.

O contrato original é um pacto sócio-sexual, mas a história do contrato sexual tem sido reprimida. [...] A história do contrato sexual também é sobre a gênese dos direitos políticos, e explica por que o exercício do direito é legítimo—mas essa história é sobre o direito político como um direito patriarcal ou sexual, o poder que homens exercem sobre mulheres. A metade faltante da história consta como uma forma especificamente moderna de patriarcado foi estabelecida. A nova sociedade civil criada por meio do contrato original é uma ordem social patriarcal. (PATEMAN, 1993, p. 80).

A naturalização desse problema implica, inclusive, na vitimização da mulher quando ela finalmente busca os sistemas de justiça em busca de proteção. A promotora de justiça Daniella Martins, do Distrito Federal, em uma entrevista ao informativo "Compromisso e Atitude", destaca que ainda persiste uma disparidade no tratamento das vítimas de crimes de gênero na atuação dos sistemas de justiça no Brasil.

Do balcão das delegacias às salas de audiência, dos boletins de ocorrência aos acórdãos, percebemos que a credibilidade da palavra da vítima mulher é quase sempre questionada, como se ela precisasse provar ser uma vítima honesta, crível. O relato da vítima do sexo feminino, em pleno século XXI, costuma ser atrelado a questionamentos sobre sua conduta pessoal e comportamento sexual, o que é externado por meio de perguntas que contêm nítidos juízos de valor, a exemplo de questionamentos sobre uma possível 'provocação' por parte da vítima, uma possível 'aceitação do resultado'. Não é incomum ouvir nas salas de audiência a pergunta 'a senhora provocou o réu de alguma forma?'. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2014, não paginado)

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Brasil, devido às suas deficiências institucionais na proteção das mulheres vítimas de violência, foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em uma sentença publicada em 16 de fevereiro de 2017, no caso da Favela Nova Brasília. Na referida sentença, a CIDH reforçou a necessidade de o Estado brasileiro adotar estratégias abrangentes de prevenção e estabelecer a confiança das vítimas nas instituições estatais.

Com relação aos casos de violência sexual contra as mulheres, o Tribunal dispôs que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência. Especificamente, devem dispor de uma adequada estrutura jurídica de proteção, de uma aplicação efetiva dessa estrutura e de políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva. Os Estados devem também adotar medidas preventivas em casos específicos em que é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isso deve levar em conta que, em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, obrigações específicas constantes do tratado interamericano específico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). 244. No artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra a mulher e a obrigação do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Com base em tudo o que foi exposto, é evidente que a legislação internacional reconhece as repercussões dessa forma de violência, ao considerá-la um problema de saúde pública global, uma violação dos direitos humanos das mulheres e um crime contra a humanidade. No entanto, garantir uma proteção real e efetiva às mulheres vítimas de violência de gênero, especialmente quando essa violência afeta sua integridade sexual, é uma tarefa particularmente desafiadora devido aos padrões culturais de dominação masculina que são impostos.

4. CONCLUSÃO

A violência de gênero, resultante de uma construção social e cultural que estabelece a dominação masculina, tem o poder simbólico de legitimar e naturalizar o problema como uma questão social que requer uma abordagem política e pública. No entanto, para que seja verdadeiramente enfrentada, é fundamental reconhecê-la como uma violação dos direitos humanos.

Portanto, à medida que os Estados Partes ratificam as convenções internacionais, as mulheres passam a possuir uma dupla cidadania, o que implica que suas demandas podem ser solucionadas tanto em nível nacional quanto internacional. Conforme apontado por Costa (2014, p. 342), é necessário promover uma mudança de paradigmas sociais, acompanhada por uma legislação vigorosa e por ações enérgicas de intervenção, visando promover a igualdade de gênero e estabelecer uma sociedade mais justa e equitativa.

O progresso dos direitos humanos, ao abandonar sua orientação exclusiva para o público masculino e reconhecer as discriminações estruturais, foi um passo essencial para a promulgação de instrumentos normativos destinados a combater a violência.

No entanto, é necessário ir além, pois reconhecemos a origem histórica da desigualdade de gênero. Observa-se que a simples evolução normativa, mesmo em

âmbito internacional, não é suficiente para garantir uma proteção efetiva às mulheres vítimas, especialmente no que se refere à violência sexual, que continua sendo reforçada pela cultura de estupro construída socialmente.

Conforme observado, o processo de internacionalização dos direitos humanos não está completo e finalizado, sendo necessário sempre considerar as necessidades de cada nação ao planejar a implementação desses direitos (Costa, 2014, p. 168). Os instrumentos internacionais mencionados foram estabelecidos em meio à luta dos movimentos feministas, e seus textos legais refletem uma sensibilidade significativa em relação às demandas expressas por esses atores.

No entanto, em países como o Brasil, que muitas vezes não dão continuidade às políticas sociais, a mera promulgação legal de tais demandas não é suficiente para combater o problema. As políticas públicas pressupõem uma abordagem articulada entre si, que vai além da produção legislativa. Nesse sentido, a legislação representa apenas um passo inicial, exigindo políticas sociais futuras que efetivamente coloquem em prática o que está estabelecido na letra das leis.

Um desafio importante a ser enfrentado é dotar a sociedade do senso crítico necessário para dismantelar formas arraigadas de pensamento e fazer com que as mulheres se reconheçam como sujeitos que têm o direito de ter seus direitos igualmente respeitados. Além da mera previsão normativa, a efetividade das leis e das políticas públicas de combate à violência depende, necessariamente, da desconstrução dos valores patriarcais em favor da equidade de gênero.

5. METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma abordagem qualitativa, para a identificação de produções sobre o tema. Adotou-se a revisão de literatura, este tipo de pesquisa é uma ferramenta cuja a finalidade é mapear o conhecimento produzido em determinada área, sem critérios sistemáticos para busca, retenção de artigos e extração de informações (CORDEIRO *et al.*, 2007; SOARES *et al.*, 2013). A busca das produções se deu em janeiro de 2023. A busca foi desenvolvida em biblioteca virtual, a base de dados escolhida foi: Google Academico, SciElo Scientific Electronic Library Online e Periódico Capes. Com a associação dos Descritores (DECS): Violência Doméstica; Violência Contra a Mulher; Gênero; Direitos Humanos. Para relacionar os descritores foi utilizado o operador booleano AND.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero, resultante de uma construção social e cultural que estabelece a dominação masculina, tem o poder simbólico de legitimar e naturalizar o problema como uma questão social que requer uma abordagem política e pública. No entanto, para que seja verdadeiramente enfrentada, é fundamental reconhecê-la como uma violação dos direitos humanos.

Portanto, à medida que os Estados Partes ratificam as convenções internacionais, as mulheres passam a possuir uma dupla cidadania, o que implica que suas demandas podem ser solucionadas tanto em nível nacional quanto internacional. Conforme apontado por Costa (2014, p. 342), é necessário promover uma mudança de paradigmas sociais, acompanhada por uma legislação vigorosa e por ações enérgicas de intervenção, visando promover a igualdade de gênero e estabelecer uma sociedade mais justa e equitativa.

O progresso dos direitos humanos, ao abandonar sua orientação exclusiva para o público masculino e reconhecer as discriminações estruturais, foi um passo essencial para a promulgação de instrumentos normativos destinados a combater a

violência. No entanto, é necessário ir além, pois reconhecemos a origem histórica da desigualdade de gênero. Observa-se que a simples evolução normativa, mesmo em âmbito internacional, não é suficiente para garantir uma proteção efetiva às mulheres vítimas, especialmente no que se refere à violência sexual, que continua sendo reforçada pela cultura de estupro construída socialmente.

Conforme observado, o processo de internacionalização dos direitos humanos não está completo e finalizado, sendo necessário sempre considerar as necessidades de cada nação ao planejar a implementação desses direitos (Costa, 2014, p. 168). Os instrumentos internacionais mencionados foram estabelecidos em meio à luta dos movimentos feministas, e seus textos legais refletem uma sensibilidade significativa em relação às demandas expressas por esses atores.

No entanto, em países como o Brasil, que muitas vezes não dão continuidade às políticas sociais, a mera promulgação legal de tais demandas não é suficiente para combater o problema. As políticas públicas pressupõem uma abordagem articulada entre si, que vai além da produção legislativa. Nesse sentido, a legislação representa apenas um passo inicial, exigindo políticas sociais futuras que efetivamente coloquem em prática o que está estabelecido na letra das leis.

Um desafio importante a ser enfrentado é dotar a sociedade do senso crítico necessário para dismantelar formas arraigadas de pensamento e fazer com que as mulheres se reconheçam como sujeitos que têm o direito de ter seus direitos igualmente respeitados. Além da mera previsão normativa, a efetividade das leis e das políticas públicas de combate à violência depende, necessariamente, da desconstrução dos valores patriarcais em favor da equidade de gênero.

A violência de gênero contra mulheres é um fenômeno complexo que requer uma abordagem abrangente e comprometida. O texto destacou a importância das convenções internacionais e das resoluções da ONU no reconhecimento da violência sexual como uma violação dos direitos humanos. No entanto, foi ressaltado que a mera existência desses instrumentos normativos não é suficiente para combater efetivamente a violência de gênero. É necessário ir além da legislação e implementar políticas sociais que desafiem os valores e normas patriarcais arraigados na sociedade. Além disso, a proteção das mulheres vítimas de violência exige ação tanto no âmbito nacional quanto internacional. A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta a importância de fortalecer as instituições de proteção e garantir o acesso à justiça.

As considerações finais apontam a necessidade de promover uma mudança de paradigma e dotar a sociedade do senso crítico necessário para desfazer as formas de pensamento enraizadas que perpetuam a violência de gênero. Somente através de uma abordagem abrangente, que combine medidas legislativas, políticas públicas e transformação cultural, poderemos avançar na garantia de uma sociedade justa, igualitária e livre de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

Devem ser apresentadas alinhadas à margem esquerda e em ordem alfabética.
Devem ser conforme a ABNT NBR 6023:2018.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. [S.l.: s.n.], 1993. 5 p.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 2011.

BRASIL. Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm. Acesso em: 18 maio de 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 2 maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher – CEDAW**. Brasília: SPM, 2004.

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-e22ago13.pdf>. Acesso em: 5 de maio 2023.

COLLANTES, Ángel García. Aspectos criminológicos de la violencia de género. In: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (coord.). **Manual de lucha contra la violencia de género**. 1 ed. Navarra: Aranzadi, 2010. Tradução livre.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 3 maio de 2023.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

COUTO, Macia Thereza; GOMES, Romeu. Homens, saúde e políticas públicas: a equidade de gênero em questão. **Revista Ciência saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 10, out. 2012, p. 2569-2578, p. 2571. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012001000002. Acesso em: 15 maio. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A violência que ninguém quer ver**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_706\)4__a_violencia_que_ninguem_quer_ver.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_706)4__a_violencia_que_ninguem_quer_ver.pdf). Acesso em: 1 maio 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm. Acesso em: 18 maio de 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 2 dez. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher – CEDAW. Brasília: SPM, 2004.

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

CISNE, M. Gênero, **divisão sexual do trabalho e serviço social**. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

COLLANTES, Ángel García. Aspectos criminológicos de la violencia de género. In: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (coord.). **Manual de lucha contra la violencia de género**. 1 ed. Navarra: Aranzadi, 2010. Tradução livre.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 3 maio de 2023.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

COUTO, Macia Thereza; GOMES, Romeu. Homens, saúde e políticas públicas: a equidade de gênero em questão. **Revista Ciência saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 10, out. 2012, p. 2569-2578, p. 2571. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012001000002. Acesso em: 15 maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A violência que ninguém quer ver**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_706\)4__a_violencia_que_ninu_em_quer_ver.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_706)4__a_violencia_que_ninu_em_quer_ver.pdf). Acesso em: 1 maio de 2023.

ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DAS MULHERES - **ONU MULHERES BRASIL**. Documentos de referência. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 29/05/2023.

OXFORD COMMITTEE FOR FAMINE RELIEF- OXFAM BRASIL. **A desigualdade de gênero, suas injustiças e desafios**. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/>. Acesso em: 19 maio de 2023.

SILVA, M. R. T. **Uma reflexão sobre a CIDM e o seu percurso como mecanismo institucional para a igualdade**. Notícias, Lisboa, v. 64, p. 22-30, out./dez. 2002.

VICENTE, A. **Direito das mulheres/direitos humanos**. Lisboa: CIDM, 2000. (Coleção Cadernos de Condição Feminina, 59).